



## EMENTA

### PROCESSO TC Nº 18427/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC 01165/21**

## RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 18427/19

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.1. **NOME:** Gisleine Lucena da Costa
- 03.2. **IDADE:** 73, fls.04.
- 03.3. **CARGO:** Professor de Educação Básica 1
- 03.4. **LOTACÃO:** Secretaria de Estado da Educação Ciência e Tecnologia
- 03.5. **MATRÍCULA:** 087.991-6
- 03.6. **DA APOSENTADORIA:**
  - 03.6.1. **NATUREZA:** Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
  - 03.6.2. **FUNDAMENTO:** Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
  - 03.6.3. **ATO:** Portaria A nº 1784, fls. 42.
  - 03.6.4. **AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** JOSÉ ANTÔNIO COELHO CAVALCANTI - PRESIDENTE
  - 03.6.5. **DATA DO ATO:** 09 DE SETEMBRO DE 2019, fls. 42.
  - 03.6.6. **ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
  - 03.6.7. **DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 01 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 43

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 49/52, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, que a tomasse as providencias necessárias, para sanar a inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade anexou aos autos, defesa através do documento nº 82585/19.

O qual a analisar o documento a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

**Após a decisão do Processo TC nº 14450/19, a Auditoria entendeu pelo prosseguimento à análise do processo em apreço, sugerindo, por conseguinte, o registro do ato aposentatório às fls. 42/43.**



Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Procurador Dr. LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 1337/21, opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sra. Gisleine Lucena da Costa, matrícula n.º 087.991-6, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, lotada, à época, na Secretaria Estadual da Educação e da Ciência e Tecnologia.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais Feminino = "Masculino" "do Senhor" "da Senhora" da Senhora Gisleine Lucena da Costa, formalizado pela Portaria nº 1784 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (01/10/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18427/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Gisleine Lucena da Costa, formalizado pela Portaria nº 1784 - fls. 42, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual.

João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO